**LEI COMPLEMENTAR Nº 465, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico para atração de novos investimentos e para ampliação de empreendimentos já existentes no Município e dá outras providências**.

**ANTONIO CARLOS MANGINI,** Prefeito do Município de Cabreúva, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas em Lei,

**FAZ SABER QUE** a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Seção I**

**Das disposições dos benefícios fiscais e compensatórios em geral**

**Art. 1º** Nos termos da presente Lei Complementar fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico destinados à indústria, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, às unidades de logística e demais empreendedores congêneres, que venham a se instalar no Município ou ampliar as instalações já existentes com o objetivo de incremento de suas atividades econômicas e sociais no território municipal.

**Art. 2º** A presente Lei Complementar tem por finalidade, sem prejuízo de outras que possam ser invocadas pelas autoridades competentes:

**I -** alavancar o crescimento da economia local;

**II -** estimular a criação de novos postos de trabalho, promover a inclusão social, promover a qualificação profissional e elevar a qualidade de vida do cidadão Cabreuvano;

**III -** proporcionar ao Poder Executivo a intervenção em procedimentos administrativos que objetivem o ingresso de novos investimentos da iniciativa privada;

**IV -** melhorar a infraestrutura do Município, em contrapartida aos incentivos criados;

**V -** conceder incentivos fiscais à empresa já instalada no Município que necessite alterar seu endereço em decorrência de impactos negativos.

**Seção II**

**Dos benefícios fiscais**

**Art. 3º** Os incentivos a que se refere o artigo anterior são os seguintes:

**I -** isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel, a partir do exercício seguinte ao da instalação da pessoa jurídica no respectivo imóvel;

**II -** isenção do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI;

**III -** redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecendo o mínimo de 2% da tabela para todos os serviços que vierem a ser desenvolvidos pelo beneficiário incentivado;

**IV -** redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para 2% incidentes sobre a prestação de serviços de construção civil voltados à obra da empresa qualificada para usufruir dos incentivos fiscais;

**V -** isenção da taxa de aprovação de projetos, habite-se e demais regularizações;

**VI -** isenção da taxa decorrente do alvará de funcionamento.

**§ 1º.** Os lançamentos dos tributos a que se refere o presente artigo serão suspensos a partir da data do requerimento de concessão dos incentivos, até sua análise nos termos do artigo 5º.

**§ 2°.** São passivas de requererem os incentivos desta Lei as empresas que encontram-se em funcionamento por tempo não superior a três anos.

**§ 3º.** As empresas que eram beneficiadas pela Lei Complementar 305/2008 e tiveram as devoluções financeiras, por parte do Município, interrompidas, poderão requerer os incentivos desta Lei no prazo de 12 (doze) meses a partir da sua publicação, estando assim, exclusas a regra do § 2º do caput.

**Art. 4º** Os incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei serão concedidos pelo prazo de 30 (trinta) anos.

**§ 1º.** A empresa beneficiária de quaisquer dos incentivos previstos nesta Lei, que destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles originalmente autorizados, sem a anuência da Prefeitura, deixará de gozar dos benefícios que lhes foram concedidos.

**§ 2º.** As situações que tratam o caput deste artigo deverão obedecer às seguintes condições:

**I -** fica proibida a venda de parte do imóvel;

**II -** os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre o imóvel, podendo contemplar diferentes ocupantes durante o período de 30 (trinta) anos.

**Seção III**

**Dos requisitos para concessão do benefício**

**Art. 5º** A empresa para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, está obrigada a:

**I -** gerar no mínimo 30 empregos diretos, comprovados pela apresentação do CAGED, ou outro documento de natureza similar;

**II -** ter faturamento anual acima de 500.000 UFESP, cujo valor deve ser apontado na DRE da requerente, e ou incentivada;

**III -** apresentar em épocas oportunas e com a devida antecedência, aos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos completos dos serviços relativos às construções civis;

**IV -** iniciar as edificações novas ou ampliações das já existentes, somente após a aprovação do projeto;

**V -** admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Cabreúva;

**VI -** adotar as medidas necessárias para evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

**VII -** faturar toda sua produção no Município de Cabreúva;

**VIII -** fornecer à Prefeitura Municipal toda documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

**IX -** comprometer-se a licenciar os veículos na circunscrição de trânsito do Município;

**X -** comprometer-se a eleger o domicílio fiscal no território do Município de Cabreúva, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco;

**XI -** área mínima construída, ou a ser construída de 2.000m²;

**XII -** facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura, em suas dependências, a fim de efetuar a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações constantes da legislação municipal;

**XIII -** haver o interesse público devidamente comprovado pelo Município;

**XIV -** aplicar até 5% do valor do total incentivado no exercício anterior, em projetos, voltados à manutenção de nascentes e reflorestamentos, a serem apresentados pela municipalidade, por meio de seu Departamento, e ou Secretaria de Meio Ambiente;

**XV –** apresentar, também quando se tratar de locador e locatário, ambos, certidão de regularidade para com os tributos municipais, bem como certidão municipal de não existência de processos contra o Município na esfera administrativa ou judiciária, de qualquer natureza.

**§ 1º.** A empresa poderá utilizar como valor do faturamento anual a ser considerado para efeitos do inciso II do presente artigo, aquele relativo a qualquer ano compreendido o período de até 3 (três) anos seguintes ao início de suas atividades no Município.

**§ 2º.** Os requisitos deste caput deverão ser acordados no Protocolo de Intenções.

**Seção IV**

**Da Comissão Especial**

**Art. 6º** Os documentos referidos no artigo serão analisados por uma Comissão Especial, composta de 3 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Executivo, na forma prevista nesta Lei.

**§ 1º.** A Comissão Especial ficará incumbida de emitir parecer ao Prefeito Municipal, sobre a aceitação, e ou da adequação dos documentos apresentados pela empresa requerente às exigências desta Lei, devendo o processo administrativo correspondente obedecer a rito célere, a ser regulamentado por meio de Lei específica.

**§ 2º.** Para os seus misteres, a Comissão Especial poderá solicitar que avaliações dos documentos, sejam realizadas pelos órgãos técnicos correspondentes da Prefeitura.

**§ 3º.** A Comissão Especial ficará incumbida de manter atualizado, de forma anual, o valor da riqueza gerada pela incentivada, e também manter atualizado todos os requisitos para concessão dos benefícios previstos no Protocolo de Intenções.

**Art. 7º** A Comissão Especial de que trata esta Lei deverá ser constituída por 03 (três) servidores públicos municipais, admitidos mediante concurso público, indicados pelo Prefeito na seguinte forma:

**I -** 01 (um) servidor, concursado na função de Engenheiro Civil ou Arquiteto, lotado na Secretaria de Obras;

**II -** 01 (um) servidor, concursado na função de Advogado, lotado na Advocacia Geral do Município;

**III -** 01 (um) servidor, concursado na função de Contador, lotado na Secretaria da Fazenda.

**§ 1º.** A Comissão Especial será presidida por membro da Comissão, designado pelo Prefeito.

**§ 2º.** Os membros da Comissão Especial terão seu mandato por tempo indeterminado, de acordo com a indicação do Chefe do Executivo.

**Capítulo II**

**Das disposições gerais**

**Art. 8º** Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa beneficiária, no caso de ocorrer paralisação das atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo.

**Art. 9º** Caracterizadas, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeito às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

**Art. 10** A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta Lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 11** Em caso do não cumprimento do Protocolo de Intenções previsto no artigo 3º, § 1º, a empresa ficará obrigada a recolher aos cofres públicos, devidamente corrigido o total dos tributos não recolhidos durante o período de suspensão, exceto em caso fortuito ou de força maior.

**Art. 12** O prédio poderá ser próprio ou alugado, sendo o ocupante, proprietário ou locatário, a referência a ser considerada no cumprimento dos requisitos desta Lei.

**Capítulo III**

**Das disposições finais**

**Art. 13** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações assessórias constantes da legislação tributária municipal.

**Art. 14** O descumprimento dos requisitos previstos nos incisos do artigo 5º, a qualquer tempo, ensejará a perda dos benefícios concedidos.

**Art. 15** O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua própria instalação no Município.

**Art. 16** Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, proceder a devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos desta Lei.

**Art. 17** Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda, as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 18** As despesas com execução da presente Lei serão consignadas em dotação própria e específica nas Leis Orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

**Art. 19** Para fins do cumprimento do artigo 150, § 6º da Constituição Federal, os benefícios tributários decorrerão de Lei específica, momento em que será apresentado ao legislativo municipal o relatório do impacto orçamentário – financeiro e a necessária compensação.

**Art. 20** Ficam convalidados os atos praticados com base nas leis anteriores que concediam benefícios fiscais.

**Art. 21** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

**Art. 22** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Complementar nº 305, de 07 de fevereiro de 2008 e Lei Complementar nº 394, de 23 de fevereiro de 2017.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 04 de novembro de 2022.**

**ANTONIO CARLOS MANGINI**

**Prefeito**

**Publicada** no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 04 de novembro de 2022.

**ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES**

**Agente Jurídico do Município de Cabreúva**